

# **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Henrique KEPPEL NETO

**RESUMO:** A função social da empresa é de fato, neste estudo pelo via do deste artigo, um dos objetivos visto na recuperação judicial. Sabemos que a função social da empresa tem um significado muito grande na sociedade brasileira contemporânea, assim fixando a ideia de que a empresa não satisfaz só na questão do interesse individual, ou seja, do lucro. Com isso, a lei nº 11.101 de 2005, o legislador teve, ao aplicar esta lei, o objetivo do interesse social, que a manutenção da empresa ou princípio da preservação da empresa. Na falência esta do legislador com a preservação da empresa, é previstas nos artigos 95, que autoriza o devedor a pleitear sua recuperação judicial como meio de defesa, de forma incidental, dentro do prazo legal para contestação de pedido de falência apresentado por determinado credor, e no artigo 140, que indicam a preferência legal pela venda do conjunto de estabelecimentos do falido, pelos estabelecimentos singularmente considerados ou, pelo menos, de blocos de bens aptos à utilização produtiva, ambos os artigos da lei falimentar. O princípio da função social é fundamentado juridicamente na Constituição Federativa do Brasil, em seu Artigo 5º, inciso XXIII que enfatiza que “a propriedade atenderá a sua função social” e ainda em seu Artigo 182, § 2º que prevê que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Portanto, notando que a em nossa maior normativa jurídica e em lei de falência, nos mostra que há um objetivo que, mesmo com a empresa se direcionando a sua falência, são fixados métodos, instrumentos para que a quebra da empresa na sobreponha ao princípio da preservação da empresa e o interesse coletivo, pois a de saber que, com sua quebra, todos sairiam perdendo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função Social. Recuperação Judicial. Manutenção da Empresa.

## **1 INTRODUÇÃO**

A análise da atuação do princípio da função social na recuperação judicial da empresa.

O fato do princípio da função social, na recuperação judicial das empresas, contribuir com sociedade brasileira se faz de alta relevância de estudos.

A empresa por ter a obrigação de ter a visão do lucro, e por principal a visão do interesse coletivo, aplica se a recuperação judicial para continuar com este princípio efetivado.

Analisando os fatos, tem o objetivo de verificar a relação verdadeira e sua consequência.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A empresa, que antes se dedicava meramente ao lucro exorbitante e quietinha como referência a total proteção à propriedade privada, passa a buscar valores referentes à coletividade. A proteção patrimonial individual foi renovada pelo interesse coletivo.

O novo Código Civil, a definição do administrador da empresa é estabelecida em exercer sua atividade econômica balizada pelos princípios sociais e individuais, consciente de sua função social. Ou seja, afirma-se que a empresa é um importante agente social, dotado de relevante poder socioeconômico.

A empresa é responsável pela geração de empregos, movimentação da economia e logicamente pelo recolhimento de tributos, ou seja, pelo sustento, propriamente dito, da economia. A empresa faz gerar a economia local, ajudando a desenvolver valores familiares através do trabalho honesto e ajudando o indivíduo a alcançar os valores elencados no artigo 5º de nossa Constituição Federal. A função social é alcançada quando, além de cumprir os papéis elencados no parágrafo anterior, a empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III).

## **2.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Estabelecida sua definição e fundamentação jurídica no tópico anterior, veremos a aplicação exata na recuperação judicial. A nova lei revela a importância que representa a empresa no contexto social e econômico, proporcionando, assim, a sua recuperação e preservação, no intuito de manter a sua função produtiva, além de estimular às atividades econômicas, e transmitir à sociedade os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Assim determina JOSÉ DA SILVA PACHECO, sobre a LEI 11.101/2005, “atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises em benefício dos que nela trabalham da comunidade em que atua dos mercados de fatores de produção e consumo do local, da Região, do Estado e do País.”.

É justamente a expressõesocioeconômica de certas empresas que imprimindo verdadeiro caráter público ou de interesse público, justifica a continuação dessas atividades. Chega-se, por via desse raciocínio, ao cerne da moderna teoria da empresa, que reconhece suas responsabilidades e deveres perante a coletividade e como que a emancipa de seus proprietários, dissociando a empresa do empresário.

## **3 CONCLUSÃO**

A diferença que ocorria antes da Lei de falência nº 11.101 de 2005, tinha a o notório fato que a empresa e seu administrador só delimitado em ter o objetivo de fixar o lucro e nada mais.

Após a mudança da intenção do legislador, que determinava que o princípio da função social da empresa é e sempre uma obrigação do administrador aplicar á sua empresa, pois a empresa que oferecerá condições que, em suma, tem muito haver com o interesse coletivo de qualquer sociedade. Essas condições que são oferecidas aos indivíduos são basilares para o desenvolvimento da sociedade, como os empregos, culturais, entre outros.

Em razão do exposto, nossos legisladores tiveram a preocupação ao redigir a Lei nº 11.101/2005 de criar mecanismos jurídicos, capazes de possibilitar a recuperação da empresa em situação de insolvência, desde que a mesma apresente as condições necessárias dispostas na referida lei.

A aplicação deste princípio a recuperação judicial da empresa, é uma prova de um instrumento que o legislador criou para que a empresa insolvente elabore um plano de recuperação da empresa, que será previamente indeferida ou deferida pelo juiz na forma de sentença.

A Lei nº 11.101/05 impôs o valor mínimo de 40 salários mínimos para o deferimento do pedido de falência, prova inequívoca de que ela traz compromissos com os princípios gerais da atividade econômica prevista no artigo 170 da CF, bem como, reafirmar que toda empresa é um bem social, e que por isso precisa ser preservada.

Estão resguardados nessa Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas os princípios da função social e o da preservação da empresa, construídos na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, de conformidade com os ditames da justiça social.

## **REFERÊNCIAS**

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

PACHECO, José da Silva. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/2005. Forense. 2006.

FRONTINI, Paulo Salvador. O caso da falência da Sanderson e as tendências atuais do Direito Falimentar. RDM 15/247. São Paulo: RT, 1974.

[Http://www.artigos.com/artigos-academicos/8407-a-funcao-social-da-empresa](http://www.artigos.com/artigos-academicos/8407-a-funcao-social-da-empresa),  
acessado dia 02 de novembro de 2016, às 20:00.